Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9981/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/117002/2012
PROTOCOLO	: 1387194
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO; MARIO ALBERTO KRUGER E REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, na gestão do Sr. Wilian Douglas de Souza Brito e do Sr. Mario Alberto Kruger.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02-G.ICN - 486/2015, peça 24, dentre outras considerações, recomendou ao atual Ordenador de Despesas que encaminhasse as prestações de contas dos Convênios consignados nos Anexos IV e V do Relatório de Inspeção Ordinária n. 012/2012, e aplicou multa correspondente a 300 UFERMS para cada um dos gestores citados.

O jurisdicionado Wilian Douglas de Souza Brito interpôs Recurso Ordinário e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de multa acostada à peça 47, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

O jurisdicionado Mario Alberto Kruger quitou sua multa aderindo ao REFIC, nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 51.

Foram apresentadas as prestações de contas dos convênios, em atendimento ao constante no item n. 10 do Acórdão AC02-G.ICN-486/2015.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer considerando cumpridas as disposições do acórdão e opinando pela

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

baixa de responsabilidade dos gestores em face do pagamento das multas, o desentranhamento dos documentos relativos à prestação de contas dos convênios, com a tomada de providências pertinentes ao seu exame, e o arquivamento do presente feito (peça 65).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os responsáveis quitaram as multas regimentais impostas na Deliberação AC02-G.ICN-486/2015, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 47 e 51.

Assim, segundo as Instruções Normativas PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular.

Ademais, conforme parecer do Ministério Público de Contas, foram apresentados os documentos relativos à prestação de contas dos Convênios, em cumprimento ao item n. 10 do AC02-G.ICN-486/2015.

Quanto a sugestão ministerial para desentranhamento dos documentos referentes ao convênio, entende-se que devem ser mantidos nestes autos, considerando que comprovam o cumprimento do acórdão, sendo que sua análise pode ocorrer em controle posterior em fiscalização própria.

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro nas Instruções Normativas: PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (REFIS) e PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (REFIC), e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à inspeção ordinária na gestão do Sr. Wilian

Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF sob o n. 404.566.681-87, e do Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n. 105. 905.010-20, devido a quitação de multa regimental e cumprimento do acórdão;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 5 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts